



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267800 - MA (2022/0396792-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MIZAEI COELHO DE SOUSA E SILVA
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO ROCHA FONSECA - MA012021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO BÁSICO. ESCALONAMENTO DAS REFERÊNCIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA .

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos

declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, não é caso de afetação pelo Tema 1033, uma vez que o Tema não abarca a liquidação de sentença. Quanto a isso, já existe jurisprudência no sentido de que a liquidação integra o processo de conhecimento. Segue o entendimento em processo análogo (AgInt no AREsp n. 2.188.767/MA, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.222.326/MA, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 3/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 4/5/2022

VIII - Por fim, registre-se que tendo em vista que o recurso especial sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade, injustificável acolher o pleito de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de mérito de recurso especial repetitivo.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267800 - MA (2022/0396792-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MIZAEI COELHO DE SOUSA E SILVA
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO ROCHA FONSECA - MA012021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO BÁSICO. ESCALONAMENTO DAS REFERÊNCIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA .

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos

declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, não é caso de afetação pelo Tema 1033, uma vez que o Tema não abarca a liquidação de sentença. Quanto a isso, já existe jurisprudência no sentido de que a liquidação integra o processo de conhecimento. Segue o entendimento em processo análogo (AgInt no AREsp n. 2.188.767/MA, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.222.326/MA, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 3/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 4/5/2022

VIII - Por fim, registre-se que tendo em vista que o recurso especial sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade, injustificável acolher o pleito de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de mérito de recurso especial repetitivo.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que

bem resume a discussão trazida a esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA Nº 14.440/2010. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO BÁSICO. ESCALONAMENTO DAS REFERÊNCIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 18.193/2018. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Sobre a alegada inexigibilidade do título por inconstitucionalidade da lei, assim restou consignada a tese do IAC 18.193/2018: “No Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 18.193/2018, o Plenário do Tribunal rechaçou a alegação de inexigibilidade do título, porque, no julgamento da Remessa Necessária nº 19.878/2010, a 3ª Câmara Cível reconheceu que a Lei Estadual 7.072/1998 havia violado a cláusula da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37 XV), não sendo possível falar em aplicação, naquele caso concreto, de interpretação tida pelo STF como inconstitucional, verbis: “Portanto, tendo ocorrido perda remuneratória, não prospera a alegação de que o título judicial exequendo é inexigível, pois, cediço que, havendo redução salarial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer o direito à irredutibilidade eventualmente suprimido por legislação posterior.

Destarte, muito embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico ou à forma de cálculo de sua remuneração, há de ser preservada a cláusula da irredutibilidade remuneratória”

II - Ademais, em relação a alegação de prescrição, o entendimento tem sido no sentido de se considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a homologação dos cálculos e não o trânsito em julgado da decisão

III. Assim, devem ser aplicados os referidos entendimentos ao caso dos autos, reconhecendo-se, que não merecem prosperar as alegações do agravante.

IV. Agravo desprovido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram

objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

[...]

SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FUNÇÃO DO TEMA 1033/STJ - SUSPENSÃO NACIONAL Importante destacar que a questão ora em debate será objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos -Tema 1.033- ocasião na qual esta Corte discutirá se o prazo prescricional para o cumprimento da sentença coletiva é interrompido pelo ajuizamento de ação de protesto ou execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.

[...]

Em relação ao prequestionamento, verifica-se que o Acórdão recorrido enfrentou as questões jurídicas objeto do presente recurso, tanto em relação à tese de que houve a interrupção e retomada do prazo prescricional pela metade ante o ajuizamento da Ação de Cumprimento Coletiva, quanto à tese de que o prazo tem início com o trânsito em julgado da sentença.

[...]

Conforme dito alhures, o debate girou em torno da demonstração, pelo Estado do Maranhão, de que o termo inicial da prescrição quinquenal, nos casos de sentença coletiva ilíquida, e execução individual, contar-se-á da data do trânsito em julgado, e não da homologação dos cálculos judiciais, e para tanto, se juntou ementas de julgados desta Corte que por sua simples leitura já se depreende a divergência com o posicionamento do TJMA.

[...]

Por dever de lealdade processual o Estado reconhece que no capítulo referente ao cabimento do Recurso Especial houve menção expressa a violação ao artigo 535, inciso III c/c § 5º e 7º, ambos do NCP. Contudo, não pode o julgador deixar de reconhecer que no silêncio ou inexistência de argumentação de determinada tese, no caso a inexistência de

tópico que aborde acerca sobre a ofensa a norma infraconstitucional (artigo 535, inciso III c/c § § 5º e 7º, ambos do NCPC), não há como se entender pelo defeito em sua demonstração, porque inexistente.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Analisando os autos verifica-se, no que diz respeito à inexigibilidade do título em decorrência da coisa julgada inconstitucional, que tal tese deve ser afastada tal alegação, conforme tese fixada no IAC 18.193/2018, nos termos do voto do Des. Paulo Velten que foi o relator da matéria e assim se pronunciou:

“No Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 18.193/2018, o Plenário do Tribunal rechaçou a alegação de inexigibilidade do título, porque, no julgamento da Remessa Necessária nº 19.878/2010, a 3ª Câmara Cível reconheceu que a Lei Estadual 7.072/1998 havia violado a cláusula da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37 XV), não sendo possível falar em aplicação, naquele caso concreto, de interpretação tida pelo STF como inconstitucional, verbis: “Portanto, tendo ocorrido perda remuneratória, não prospera a alegação de que o título judicial exequendo é inexigível, pois, cediço que, havendo redução salarial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer o direito à irredutibilidade eventualmente suprimido por legislação posterior. Destarte, muito embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico ou à forma de cálculo de sua remuneração, há de ser preservada a cláusula da irredutibilidade remuneratória”

Como se pode observar, a situação em tela se enquadra nas hipóteses definidas no incidente referido, razão pela qual deve ser desacolhida a alegação.

Em relação a alegação de prescrição, o entendimento tem sido no sentido de se considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a homologação dos cálculos e não o trânsito em julgado da decisão.

[...]

Em relação a alegação de prescrição, o entendimento tem sido no sentido de se considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a homologação dos cálculos e não o trânsito em julgado da decisão.

[...]

Por fim, em relação a questão relativa à inexistência de direito à manutenção da forma de cálculo a remuneração, verifica-se que se trata de questão de mérito já discutida no âmbito do processo de conhecimento, razão pela qual, descabe o acolhimento de tal matéria na presente fase processual.

Assim, devem ser rejeitadas as alegações do agravante e mantida a decisão de primeiro grau.

[...]

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve

argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e

os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, não é caso de afetação pelo Tema 1033, uma vez que o Tema não abarca a liquidação de sentença. Quanto a isso, já existe jurisprudência no sentido de que a liquidação integra o processo de conhecimento. Segue o entendimento em processo análogo (AgInt no AREsp n. 2.188.767/MA, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.222.326/MA, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 3/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 4/5/2022

Por fim, registre-se que tendo em vista que o recurso especial sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade, injustificável acolher o pleito de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de mérito de recurso especial repetitivo.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.267.800 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0396792-1

Número de Origem:

08048077020188100058

08068282820208100000

144404820008100001

8048077020188100058

8068282820208100000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MIZUEL COELHO DE SOUSA E SILVA

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO : MANOEL ANTONIO ROCHA FONSECA - MA012021

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : MIZUEL COELHO DE SOUSA E SILVA

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO : MANOEL ANTONIO ROCHA FONSECA - MA012021

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023